

REQUERIMENTO

Requer informações ao Exmo
Sr. Ministro de Estado da Fazenda.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 115, I c/c art. 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro, nos termos dos fundamentos doravante expostos, as informações alfin declinadas ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, Sua Excelência, Doutor Guido Mantega.

Este Requerimento brota da necessidade de definirmos se as relações existentes entre as chamadas doenças raras e a tributação brasileira. De fato, Sr. Presidente, observe-se que a legislação tributária brasileira já prevê que o contribuinte pode até mesmo ficar isento do pagamento do Imposto sobre a Renda na hipótese de ser portador de determinadas doenças, como, à guisa de exemplo, a cardiopatia grave.

Todavia, àqueles portadores das doenças ditas raras, como Xeroderma Pigmentoso, a Neurofibromatose e a Atrofia dos Múltiplos Sistemas, apesar de causar inúmeros transtornos aos seus portadores, familiares e amigos, igual proteção não é despendida. Em grandes casos, apenas porque tais doenças não estão previstas em lei. Contudo, sabemos que o contencioso tributário, vicejante nas entradas do Ministério da Fazenda, pode, através de entendimentos sucessivamente expostos em decisões administrativo-tributários, paulatinamente, ir consagrando o entendimento de que o portador de doença rara tem o direito, à semelhança de razões com aquelas doenças já legalmente previstas, à isenção. Relembrem-se vários casos nos a Justiça baseou seus julgados em decisões administrativas da então Câmara Superior de Recursos Fiscais, atual

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF e também vice-versa. Assim, muito bem pode o contencioso administrativo tributário existente no âmbito do Ministério da Fazenda iniciar movimento dos mais salutares no sentido do reconhecimento dos direitos à isenção dos portadores de doenças raras. Isto para não falar na própria Secretaria da Receita Federal do Brasil que, através de pareceres normativos, muito bem podem assegurar o mesmo direito.

Por essa razão, entidades de proteção aos direitos das pessoas portadoras dessas doenças raras estão procurando diretamente os diversos órgãos no sentido de os convencerem da necessidade das doenças raras serem consideradas doenças graves para efeito, no caso, de isenção tributária. Desponta como tais entidades uma em especial, a AMAVI – Associação Mariavitória, a qual, inclusive, protocolou recentemente o Ofício 022/2011, cuja cópia segue em anexo, endereçado ao Ex.mo Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Guido Mantega, indagando-lhe da possibilidade de mudança de mentalidade tal que possamos considerar as doenças raras como doenças graves, à semelhança daquelas já legalmente previstas, para o fim de isenção tributária.

À vista de todo o exposto, é o presente, após ouvida a Mesa Diretora desta Câmara, para indagar ao Ex.mo Sr. Ministro de Estado da Fazenda: i) se há, no âmbito do citado Ministério, algum estudo para incluir as doenças raras no rol das doenças graves para efeito de isenção tributária; ii) se o Ofício 022/2011, endereçado pela AMAVI ao Sr. Ministro, já foi respondido.

Sala das Sessões, em 14 de julho de 2011.

**ROMÁRIO
DEPUTADO FEDERAL/PSB-RJ**